



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722933/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.554 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente HINGHINTON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. NULIDADE DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

Demonstrada a suspensão da exigibilidade do débito tributário ou previdenciário por meio do parcelamento, a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, que impediu o ingresso da empresa ao Regime Tributário do Simples Nacional com o fundamento de que a contribuinte possuía débitos inadimplidos, é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 04-37.023 da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 14 de outubro de 2014 (fls. 88 e 89):

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/SBC n.º 797645, de 10/09/2012 e Relação dos Débitos motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (fls. 15, 17-18).

Cientificada em 01/11/2012 (fls. 81), apresentou manifestação de inconformidade em 08/11/2012 (fls. 02-07), alegando, em síntese, que solicitou o parcelamento de acordo com a Lei 11.941/2009. Esclareceu que, em decorrência de divergências na consolidação dos débitos em 21/08/2012, ingressou com Medida Judicial na Justiça Federal de São Bernardo do Campo sob o n.º 0005902-80.2012.4.03.6114. Asseverou que todas as inscrições foram parceladas através do REFIS ou Parcelamento Ordinário. Informou também que efetuou o pagamento do DAS. Por fim, solicitou a suspensão da exclusão do Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 08 e seguintes.

É o relatório.

A DRJ/CGE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 30):

[...] A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido pagos e parcelados. Com efeito, houve o recolhimento da multa (fls. 78-79), parcelamento dos débitos não previdenciários e pedido de revisão de débitos.

[...] Contudo, a contribuinte não trouxe a certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil para tanto. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que as informações disponíveis são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet.

[...] Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório Executivo por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/CGE decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CGE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 94 a 104), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional, realizada pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 105 a 109).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/CGE requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão no regime de tributação pelo SIMPLES, desvinculada de crédito tributário com cobrança em curso.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 22 de janeiro de 2015, vide termo de recebimento da RFB, fl. 94, face ao recebimento da intimação datada de 05 de janeiro de 2015, fl. 111), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a Autoridade Tributária excluiu o contribuinte do Regime Tributário do Simples Nacional por possuir débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, fundamentada no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como alínea "d" do inciso II do art. 73,

combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94 de 2011, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SBC n.º 797645, de 10 de setembro de 2012 (fl. 15):

Lei Complementar n.º 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - **que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Resolução CGSN n.º 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

O contribuinte foi notificado do Ato Declaratório Executivo em 01 de novembro de 2012 (fl. 81), tendo, conforme o art. 4º do ADE, o prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência para regularizar seus débitos.

Ocorre que, mesmo antes de tomar conhecimento do Ato Declaratório Executivo, o contribuinte já havia parcelado seus débitos bem como adimplido as primeiras parcelas em 31

de outubro de 2012, conforme documentos anexados às fls. 54 a 79, fazendo jus à suspensão da exigibilidade de seus débitos tempestivamente.

Mesmo comprovando o parcelamento tempestivo por meio de documentos emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, a 2ª Turma da DRJ/CGE ratificou a exclusão do contribuinte ao Simples Nacional, por falta de apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativo aos débitos que ensejaram o ADE.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o parcelamento é formas de suspensão da exigibilidade do débito tributário, previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Não menos importante é o que estabelece a Lei Complementar nº 123 de 2006 sobre as vedações ao ingresso no Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Verifica-se facilmente que a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa não está elencada como requisito essencial para que uma Pessoa Jurídica possa ingressar ao Regime do Simples Nacional, bastando que a empresa comprove que, caso possua débitos, que estes estejam com exigibilidade suspensa.

Dessa forma, restando comprovados a suspensão da exigibilidade dos débitos com a Fazenda Pública Federal, por meio do parcelamento, a nulidade do Ato Declaratório Executivo em 01 de novembro de 2012, é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado a suspensão da exigibilidade dos débitos com a Fazenda Pública Federal, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, declarando-se nulos o Ato Declaratório Executivo em 01 de novembro de 2012 e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros